



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **PRIMEIRA**
VARA CÍVEL DA COMARCA DE **SÃO SEBASTIÃO/SP.**

Autos nº 1444/2008

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS
POPs - ACPO, já qualificada por seu advogado que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, que move face
de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS E PETROBRÁS**
TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO, vem à presença de Vossa
Excelência, interpor a presente **APELAÇÃO** pelas razões
anexas, requerendo seu regular processamento, e o
conseqüente encaminhamento ao E. Tribunal competente.

Termos em que,
p. Deferimento
Santos, 09 de dezembro de 2008.

Fernanda Lefevre Rodrigues
OAB/SP 213.680



ACPO
Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Autos nº 1444/2008

Apelante: ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPs - ACPO

Apelados: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS E PETROBRÁS
TRANSPORTES S.A - TRANSPETRO

Razões da Apelação

Egrégio Tribunal,

Revela a sentença recorrida
indisfarçável equívoco, por isso a sua reforma em
Superior Instância se impõe.



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



O MM juízo "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Entendeu que a Apelante não comprovou ser representante dos moradores da área contaminada para que pudesse figurar no pólo ativo da demanda, bem como o pedido principal da ação trata-se de direito individual homogêneo e sendo assim não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda.

Ocorre que, o r. magistrado "a quo" não decidiu com o costumeiro acerto devendo a r. decisão monocrática ser reformada em sua totalidade. Vejamos:

Diversamente do apontado pelo r. julgador, a inicial do apelante tem como pedido DIREITO DIFUSO, ou seja, direito a indenização por dano moral coletivo pelos danos causados ao meio ambiente.

Ora, é certo que os danos causados ao meio ambiente é englobado na área do direito difuso e não individual homogêneo, como equivocadamente apontou o r. magistrado, estando assim legitimado a apelante a propor a presente demanda.

Não cabe aqui estabelecer os conceitos de Direito Difusos e Direito Individual



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



Homogêneo, porém é certo que o direito difuso é indivisível e abrange uma coletividade de pessoas, e é exatamente o que pretende a apelante com o pedido de indenização por danos morais coletivos, de forma a impor uma sanção ao poluidor através do pagamento de indenização que deverá ser revertida para a própria sociedade nos termos da legislação.

È certo que além do pedido de indenização por danos morais coletivos, pede ainda a apelante que as apeladas fossem compelidas a fornecer avaliação e assistência médica aquelas pessoas que de alguma forma estiveram expostas na área contaminada, entre eles os atuais moradores, as pessoas que trabalharam ou trabalham no local e ainda aqueles que residiram na área contaminada após a década de 1970, data identificada como aquela em que ocorreu a contaminação.

No inquérito civil em trâmite pelo Ministério Público foi possível relacionar parte dos atuais moradores na área identificada pela CETESB como contaminada, porém sabe-se que a abrangência das pessoas expostas naquela area é muito maior e na verdade **indefinida**, já que conforme apontado na ação civil pública o pedido da peça inicial abrange trabalhadores e ex-trabalhadores que ativeram-se na área contaminada e ainda ex-moradores e outras pessoas que permaneciam habitualmente naquela região, portanto o que pretende a apelada não é beneficiar um grupo de pessoas pré-



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



definidas como apontou a decisão "a quo" mas sim aquela coletividade, evidenciando-se que o direito perseguido pela apelante classifica-se como DIREITO DIFUSO.

Na remota hipótese de considerarmos como direito individual homogêneo aquele relacionado a assistência e avaliação médica das pessoas expostas habitualmente na área de contaminação, é certo que o r. magistrado deveria extinguir apenas aquele pedido e não a ação civil pública como um todo, prejudicando o pedido de dano moral coletivo.

Inobstante, a Apelante é sociedade civil que tem como dentre os inúmeros objetivos elencados no seu estatuto a defesa dos interesses difusos em combate a contaminação com agentes químicos, visando a proteção ao meio ambiente e a saúde das pessoas vítimas da exposição e de contaminação tóxica, conforme dispõe o artigo 2º e suas alíneas do Estatuto:

"Art.2º: A ACPO - ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPs, entidade com caráter de organização privada de natureza social, cultural, beneficente e cidadã, tendo por objetivos:

a) Estimular a união e a organização **das pessoas e dos trabalhadores, que por ventura estiverem expostos ou se expuseram de alguma forma às substâncias químicas no lar ou fora dele,** tais como: em trânsito,



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



no trabalho, na extração, na fabricação, no transporte, na comercialização e estocagem de produtos químicos em geral;

b) Lutar pela melhoria das condições de saúde e do trabalho das pessoas, promovendo, incentivando ou patrocinando medidas que os auxiliem ou os beneficiem;

c) Lutar em favor da eliminação total dos POPs - Poluentes Orgânicos Persistentes, e de outras substâncias químicas tóxicas que possam colocar em risco a saúde do trabalhador, da população e do meio ambiente de um modo geral, em nível local, regional ou global;

d) Atuar em defesa do meio ambiente: ar, solo, subsolo, águas, flora, fauna, manguezais, regiões costeiras, nascentes, aquíferos superficiais e subterrâneos, formações geológicas, proteção ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico. Principalmente em pólos industriais e regiões urbanas;

e) Atuar em defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania e em defesa dos Direitos do Consumidor;



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



f) Representar os interesses dos associados perante órgãos públicos e privados, judicial e extra-judicialmente;

g) Fazer cumprir a Constituição Federal e ocupacional em nível nacional e internacional.”

A Apelante tem atuado no combate a poluição ambiental e a exposição humana à substâncias químicas tóxicas no âmbito local, regional e em redes internacionais, portanto, sendo indiferente de ter sua sede estabelecida na cidade de Santos.

Verifica-se que o pedido da ação busca o tratamento a pessoas que tiveram contatos de uma forma ou outra com a região contaminada já detectada, ou seja, pessoas que residiram, trabalharam ou residam e trabalhem no local e que foram contaminadas.

O juízo de primeiro grau se ateve apenas a alínea “f)” do artigo 2º do Estatuto que dispõe: “*Representar os interesses dos associados perante os órgãos públicos e privados, judicial e extra-judicial*” e fundamentou sua decisão pelo fato de não ter sido comprovado na peça inicial ser representante dos moradores da região contaminada.

Quando na realidade o objetivo da Apelante não se limita apenas a representar seus associados mas, sim, proteger as pessoas e os



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



trabalhadores que estejam se expondo ou se expuseram de alguma forma a substancias quimicas, bem como a população e o meio ambiente.

Estabelece o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 que a ação civil pública pode ser proposta por associações que incluam entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, como no presente caso.

Mencione-se, ainda que, a Lei da Ação Civil Pública juntamente com a Consituição Federal legitima o interesse de agir da Apelante, por força do artigo 5º, LXXIII e do artigo 225, ambos da Constituição Federal:

"Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Desta forma, a Apelante vem no decorrer dos vários anos atuando em busca de apurar e obter resultados na reparação dos danos ocasionados por contaminações químicas, realizando o esclarecimento de fatos ainda denúncias e cobrando resultados junto aos órgãos públicos competentes, estando legitimada a propor a presente nos termos da lei.

Por outro lado, diversamente do entendimento do juízo de primeiro grau a matéria objeto da demanda é de interesses difusos já que além de pleitear tratamento para as pessoas contaminadas, também busca indenização por danos morais em decorrência da contaminação da área pelas Apeladas.



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



Conforme noticiado na peça inicial, em análise do solo do bairro Itatinga realizado pela CETESB foi constatado a contaminação por agentes que compõe o Petróleo em proporções elevadíssimas, entre eles o BENZENO, TOLUENO, ETILBENZENO, XILENOS, NAFTALENO, ACENAFTENO, FENANTRENO E FRUORENO, além dos metais pesados não avaliados.

Os resultados dos exames laboratoriais comprovaram a observação realizada durante as perfurações, evidenciando a contaminação por Petróleo do solo, do lençol freático e ainda do próprio ar devido os vapores emanados pelo solo

Dessa forma, restou demonstrado o dano ambiental causado no Bairro do Itatinga, no município de São Sebastião/SP., em decorrência do despejo de petróleo na região contaminada pelas Apeladas e que atinge não só as pessoas que lá residiram ou residem, pois, ainda não se concluiu qual a área efetivamente contaminada.

A reabertura da instrução processual se faz necessária, inclusive com a citação das Apeladas, para que seja analisado o mérito e para eventual produção de provas.

Pelo exposto, requer seja a presente apelação CONHECIDA e PROVIDA para declarar NULA



ACPO

Associação de Combate aos Poluentes
Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional
CGC: 00.034.558/0001-98



ou REFORMAR a sentença "a quo" que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reformando-se todo o decisório, determinando a remessa do feito a Instância inferior, para produção de prova na instrução processual, com a oitiva de testemunhas e demais provas pertinentes para que seja no seu mérito ser julgada totalmente procedente e condenado as Apeladas conforme os pedidos pleiteado na peça vestibular.

Assim agindo, estará esse Egrégio Tribunal, uma vez mais, distribuindo a costumeira e lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

p. Deferimento.

Santos, 09 de dezembro de 2008.

Fernanda Lefevre Rodrigues

OAB/SP 213.680